



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722430/2016-12
ACÓRDÃO	1102-001.398 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELBI ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/06/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

É perempto o recurso voluntário interposto intempestivamente, o que leva ao seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

O contribuinte formulou pedido de restituição (“PER”) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre o 4º trimestre de 2011 e o 2º trimestre de 2016.

O indébito, reclamado em formulário no montante de R\$ 225.748,25 (valor atualizado até novembro de 2016), calcara-se na exclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo dos tributos federais em questão.

Ato contínuo, a pessoa jurídica apresentou onze Declarações de Compensação (“DComp”), associadas ao crédito pleiteado.

Os PER/DComps foram submetidos à análise, chegando a autoridade fiscal às seguintes conclusões: (i) o contribuinte não logrou êxito em provar a impossibilidade de utilizar o programa gerador para formalizar o pedido de restituição, o que por si só seria motivo de indeferimento; (ii) a requerente, tributada pelo IRPJ e pela CSLL com base no lucro presumido naqueles anos, nada trouxe aos autos para instrução do crédito pleiteado, exceto uma planilha demonstrativa; (iii) o lucro presumido, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é o resultado da aplicação do coeficiente de presunção sobre a receita bruta - deduzida das vendas canceladas, das devoluções de vendas e dos descontos incondicionais concedidos -, ao qual se acrescentam outros ganhos e receitas não compreendidos na atividade-fim da entidade; (iv) não haveria, portanto, previsão legal para exclusão do ICMS e do ISS na apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido; e (v) do cotejo entre as informações prestadas pelo contribuinte em declarações (DIPJ-ECF-DCTF), constatou-se não haver qualquer indébito a repetir.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos nela lançados pelo contribuinte foram assim sintetizados pelo julgador de primeira instância:

- . o despacho decisório deve ser declarado nulo, em razão da falta de motivação da decisão que indeferiu a restituição e não homologou as compensações;
- . recente decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, que incidem apenas sobre o faturamento/receita bruta, não incluindo, portanto, o ICMS;
- . a decisão do STF teria como fundamento o fato de o ICMS constituir um imposto, tributo esse integralmente repassado aos cofres públicos, não se tratando de faturamento ou de receita do contribuinte;
- . assim, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro para o contribuinte optante pelo regime do lucro presumido, vez que tais tributos são calculados aplicando-se um percentual sobre a receita bruta;
- . tendo em vista o raciocínio adotado na recente decisão do STF, o ICMS deveria ser também excluído da base de cálculo (receita bruta) para fins de apuração do IRPJ e CSLL na modalidade de lucro presumido;
- . a manifestante cita, como exemplo, um julgado do TRF 5ª Região que adotou tal entendimento mencionando, inclusive, o RE nº 574.706/RS;
- . diante de tais argumentos, requer seja reformada a decisão e deferido o seu pedido de restituição.

A 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 prolatou o Acórdão 108-028.692, decidindo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM EFEITO *ERGA OMNES*.

Inexiste decisão judicial vigente que vincule a administração tributária determinando a exclusão do ICMS na apuração da receita bruta para fins de apuração do tributo pela sistemática do lucro presumido, exclusão essa não prevista na legislação de regência. Descabe estender administrativamente o entendimento do STF sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins para que também se faça tal exclusão na apuração da base de cálculo do IRPJ devido pelo lucro presumido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM EFEITO *ERGA OMNES*.

Inexiste decisão judicial vigente que vincule a administração tributária determinando a exclusão do ICMS na apuração da receita bruta para fins de apuração do tributo pela sistemática do lucro presumido, exclusão essa não prevista na legislação de regência. Descabe estender administrativamente o entendimento do STF sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins para que também se faça tal exclusão na apuração da base de cálculo da CSLL devida pelo lucro presumido.

Intimada da decisão de piso em 23 de setembro de 2022, a pessoa jurídica apresentou Recurso Voluntário em 4 de novembro daquele ano.

Na peça, o contribuinte inicialmente defende a tempestividade do recurso, pois “encontra-se em Recuperação Judicial e, por este motivo, o seu certificado digital encontra-se em posse do Administrador Judicial. Desta forma, a Recorrente não conseguiu em tempo a outorga da Procuração para fazer o protocolo do presente recurso.”

A Recorrente requer que o apelo seja recebido no efeito suspensivo, desenvolve longo raciocínio tendente a demonstrar que lhe fora cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa, já que a autoridade fiscal decidiu como decidira sem prévia concessão de oportunidade para o contribuinte se pronunciar, e, no mérito, revisita as alegações da Manifestação de Inconformidade.

Requer, em conclusão, a anulação *dos Autos de Infração lavrados* e, se assim não se entender, o provimento do recurso, para que se reconheça a procedência dos pedidos formulados.

Em apenso, encontra-se processo de exigência de multa isolada, lavrada em decorrência de compensações não homologadas, contra a qual o contribuinte não se insurgiu.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Passo à apreciação da preliminar de tempestividade do recurso.

As petições em processos administrativos fiscais podem ser apresentadas por diversos meios: solicitação de juntada digital; remessa postal; e entrega pessoal em unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Em anexo ao Recurso Voluntário o contribuinte trouxe relatórios/extratos que indicam:

- que na noite de 24 de outubro de 2022 fora tentada alguma operação via portal e-CAC, sem sucesso, pois o CPF do responsável contido no certificado digital era diferente do CPF do responsável pela empresa nas bases de dados da RFB (fl. 483); e

- que na manhã do dia 25 de outubro de 2022, data de encerramento do trintídio legal para apresentação do recurso, iniciaram-se procedimentos tendentes a alterar a representação da pessoa jurídica junto à Receita Federal, o que somente teria se implementado em 1º de novembro daquele ano.

Embora haja verossimilhança no argumento empregado na defesa da tempestividade, tenho que o contratempo enfrentado não obstaculizaria a entrega do Recurso Voluntário por outros caminhos.

Vencido o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o recurso é perempto.

Trago, a título ilustrativo, a ementa do Acórdão nº 102-46.900, da Segunda Câmara do outrora Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 6 de julho de 2005:

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário [...].

Assim, rejeito a preliminar de tempestividade, o que me leva ao não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

ACÓRDÃO 1102-001.398 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13603.722430/2016-12

DOCUMENTO VALIDADO